



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 141, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5012, de 2019, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória a realização de exames para diagnóstico de anormalidades congênitas, nas condições que especifica.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

04 de Dezembro de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.012, de 2019 (PL nº 2.818/2011), do Deputado Eleuses Paiva, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), a fim de tornar obrigatória a realização de exames para diagnóstico de anormalidades congênitas, nas condições que especifica.

SF/19086.13464-23

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.012, de 2019 (PL nº 2.818, de 2011, na Casa Origem), que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar aos estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos ou particulares, a realização de exames visando o diagnóstico de anormalidades congênitas. O projeto também assegura a referência para unidades de saúde que ofereçam tratamento ao recém-nascido e orientação aos pais.

Para tanto, o texto altera a redação do inciso III do art. 10 do ECA e lhe acrescenta um parágrafo único, no qual afirma que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a definição dos exames a serem realizados cabe ao gestor nacional, devendo ser progressivamente ampliada.

O texto resulta de substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 2.818, de 2011, que tramitou naquela Casa em conjunto com os Projetos de Lei nºs 7.497, de 2014; 5.701, de 2013; 6.323, de 2013; e 484, de 2011, todos relacionados à inclusão na lei da exigência de exames específicos em recém-nascidos, como o teste do coraçãozinho e o de capacidade auditiva.



No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para o exame da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos da mulher, à proteção e à família e da infância, temas relacionados ao Projeto de Lei nº 5.012, de 2019.

No mérito, a proposição amplia o texto atual do art. 10 do ECA, o qual estabelece no inciso III que cabe aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

A proposição amplia a norma vigente ao atribuir a essas instituições a obrigação de realizar exames de qualquer natureza para o diagnóstico de anormalidades congênitas e assegurar a referência para unidades de saúde que ofereçam tratamento ao recém-nascido e orientação aos pais.

Nos termos do projeto, a definição de quais os procedimentos serão realizados fica atribuída ao “gestor nacional”. Subentende-se que caberá ao Ministério da Saúde estabelecer quais os tipos de exames serão ofertados na rede de atendimento. Entretanto, visando dar mais objetividade ao texto da proposição, apresentamos emenda no sentido de melhor definir essa atribuição.

## III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.012, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

SF/19086.13464-23



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## EMENDA N° 1 - CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.012, de 2019, a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O regulamento definirá a relação dos exames mencionados no inciso III, observando sua progressiva ampliação. (NR)”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19086.13464-23

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	PRESENTE 2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	PRESENTE 3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 4. LASIER MARTINS

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE 2. VAGO

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
JAYME CAMPOS  
ZEQUINHA MARINHO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 5012/2019)**

NA 136<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa